

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1271/89

INTERESSADA MARLY APARECIDA GARCIA SOUTO

ASSUNTO: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Língua Portuguesa" na FCE de Araçatuba

RELATOR: Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 58/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba submete ao Conselho a indicação de Marly Aparecida Garcia Souto para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Língua Portuguesa", junto ao Departamento de Ciências Econômicas.

2. APRECIÇÃO

A interessada é licenciada em Pedagogia-1979 pela Faculdades Integradas "Rui Barbosa" e licenciada em Letras: Português e Inglês - 1975 pela FFCL de Adamantina.

Concluiu, no período de 02/08/86 a 22/08/87, o Curso de Especialização em "Elementos de Análise Literária", área de Comunicação e Expressão - 360 h/a e, no período de 13/02 a 17/12/88, o Curso de Especialização em Teorias de Leitura e da Literatura Infante-Juvenil, área de Comunicação e Expressão - 360 h/a, ambos promovidos pela FFCL de Penápolis.

Participou de treinamentos, cursos de curta duração e extensão universitária, seminários, encontros, palestras, conferências etc... ligados à sua área de atuação.

A grade horária apresentada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Marly Aparecida Garcia Souto para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Língua Portuguesa" na Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba.

A contratação, de responsabilidade da FCE de Araçatuba tem caráter excepcional, em regime da CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Newton César Balzan - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13/12/89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 58/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor